RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.094.648 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LEVI BASTOS DA COSTA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. ALUGUEL SOCIAL. LIMITAÇÃO DO BENEFICIO AO PRAZO DE 12 MESES.
>
> Agravo Interno alvejando decisão do Relator proferida com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil. Matéria amplamente discutida nestes Corte o que permite a decisão com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil. Concessão de aluguel social limitado a 12 (doze) meses. Possibilidade de prorrogação por igual período desde que comprovada a necessidade. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. Desprovimento do recurso. Unânime."

Opostos embargos de declaração pela autoria, não foram providos.

No recurso extraordinário do Autor sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, **caput**, 23, inciso IX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 23, inciso IX, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14157069.

sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No mais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> "(…).
>
> Quanto à concessão de moradia definitiva, tendo em vista que os recursos do erário são finitos para contemplar as incontáveis demandas da população, merece reparo a sentença, já que o deferimento da solicitação configuraria privilégio da parte em detrimento dos demais hipossuficientes ainda que reconhecida todas as dificuldades inerentes à ausência de efetividade das políticas públicas de moradia, é inviável e inadequado que, nesta demanda, seja deferido o pedido.
>
> Insta salientar que o "aluguel social" e o "auxílio-moradia" são benefícios análogos, destinados a suprir as necessidades decorrentes da remoção de famílias desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária à calamidade pública.
>
> O benefício possui prazo inicial de 12 (doze) meses, para a sua concessão, mas pode ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a real necessidade de seu pagamento, haja vista que instituído para ressarcir as vítimas de calamidade pública pelo tempo necessário e suficiente a reorganização de sua vida financeira e pessoal. Trata-se, portanto, de benefício temporário, consoante o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 42.091/2011:
>
> > 'Art. 1º O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, nos casos definidos por ato do Governador do Estado. § 1º O Aluguel social poderá ser concedido à família afetada por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14157069.

> um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade do seu pagamento.'"

Nessa conformidade, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação local pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que foge do campo do recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 280 da Corte. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL. RISCO DE DESABAMENTO. PROGRAMA SOCIAL DE HABITAÇÃO. ALUGUEL SOCIAL. LEI MUNICIPAL 3.894/2011. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Conforme as Súmulas 279/STF e 280/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de normas locais. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.066.612/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/17).

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aluguel social. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de violação à reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 909.644/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15/10/15).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14157069.

No mesmo sentido, decidindo em casos análogos, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.052.583/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/8/17; ARE nº 1.016.619/RJ, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 7/2/17; ARE nº 958.302/RJ, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 11/4/16 e ARE nº 935.345/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 29/2/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14157069.